



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.444 - SC (2010/0209446-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : AUDIR AUGUSTO CATAPAN
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST. AC : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DARCI DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A aplicação da Súmula n. 7/STJ, bem como a verificação de falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, diferentemente do alegado pelo agravante, são óbices processuais, e não meritórios, ao seguimento dos recursos extraordinários.

2. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos.

3. Para a comprovação da divergência jurisprudencial faz-se necessária a realização do cotejo analítico entre os julgados supostamente conflitantes, com a indicação das similitudes fáticas e jurídicas entre eles, o que não ocorreu no caso.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.444 - SC (2010/0209446-9)

AGRAVANTE : AUDIR AUGUSTO CATAPAN
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST. AC : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DARCI DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AUDIR AUGUSTO CATAPAN contra decisão de fls. 124/129 e-STJ que negou provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: (a) inviável a apreciação sobre a alegada ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, pois o agravante não colacionou a referida sentença condenatória, tampouco a data de sua publicação, o que impede a verificação da causa extintiva de punibilidade; (b) o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos, assim, decidir de forma diversa demandaria revolvimento do contexto fático, situação que esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ; e (c) o recorrente não demonstrou o dissídio conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Alega o agravante que a decisão ora atacada, ao analisar a admissibilidade recursal, adentrou no *meritum causae*, e assim, não fez "uma apreciação acurada e verdadeira dos fundamentos do Agravo de Instrumento, mas apenas transcrição de trechos dos fundamentos dos acórdãos recorridos...", porém, "segundo entendimento jurisprudencial já pacificado nos tribunais, o Relator do Agravo de Instrumento só pode ingressar no mérito da matéria contida no Especial quando for para dar provimento ao agravo, nunca ao contrário" (e-STJ fl. 136).

Assevera que, no caso, para a reforma do acórdão recorrido, não há necessidade de revolvimento do contexto fático.

Entende que a divergência jurisprudencial restou perfeitamente demonstrada, pois há total similitude entre o fato em comento e o contido no paradigma colacionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.444 - SC (2010/0209446-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, não assiste razão ao agravante em sua alegação de que a decisão de admissibilidade recursal adentrou ao mérito da causa quando negou provimento ao agravo de instrumento.

Isto porque, o improvimento do recurso decorreu da impossibilidade de reexame do contexto fático contido nos autos, bem como da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado. Tais fundamentos, como cediço é, são óbices processuais, e não meritórios, ao seguimento dos recursos extraordinários.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – INCABÍVEL SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA CONSIDERADA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – ÓBICE PROCESSUAL.

1. Neste Tribunal, o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Assim, não cabe, em regra, o sobrestamento do julgamento do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Ademais, óbices processuais motivaram o não-conhecimento do recurso especial, especialmente, a incidência do enunciado 7 da súmula/STJ, dada a pretensão de reexame de provas.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1049772/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 02/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO ESSENCIALMENTE EM ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES.

1. Ação proposta por mutuários do SFH com o objetivo de revisar contrato de financiamento habitacional. Acórdão do TRF da 4ª Região que entende inexistir qualquer óbice à utilização da Tabela Price ao contrato, porém veda a aplicação de juros na forma capitalizada. Recurso especial pugnando pela não-incidência do art. 6º, “c” da Lei nº 4.380/64 ao caso, bem como afirmando não haver proibição à aplicação dos juros capitalizados ao caso, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da função social do SFH e da permissão do art. 4º do Decreto 22.626/33. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso por aplicação da Súmula 7/STJ e por entender que a pretensão recursal é contrária à jurisprudência do STJ. Agravo interno que se limita apenas à questão relativa ao art. 4º do Decreto 22.626/33 e à aplicação do enunciado sumular 7/STJ.

2. Mantidos os termos da decisão agravada.

3. Relativamente à forma de aplicação de juros ao contrato, é de se consignar que o voto condutor do acórdão recorrido fundamentou-se essencialmente em aspectos fático-probatórios específicos dos autos, o que torna impositiva a aplicação do teor do verbete sumular nº 7/STJ, vez que necessária a incursão na referida seara instrutória.

Precedentes.

4. Ainda que transposto o referido óbice processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se já pacificada em sentido contrário ao da pretensão recursal da Caixa Econômica Federal (RESP 576116/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.02.2005 p. 172; AgRg no RESP 647989/RS, Rel. Min.

Humberto Gomes de Barros, DJ 06.12.2004 p. 308; AgRg no RESP 622550/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004 p. 194; AgRg no RESP 524920/RN, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25.10.2004 p.

337; RESP 601445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004 p. 178).

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 685.305/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 413)

Assim, em que pesem as razões expendidas, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação às circunstâncias fáticas do caso, o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos, em decisão de termos seguintes:

"A materialidade do crime está consubstanciada no processo pelo boletim de ocorrência (fl. 8), laudo pericial (fl. 13-4), registro de óbito (fl. 15) e levantamento no local da morte (fls. 27-56).

A autoria do delito pelo recorrente, por culpa na modalidade negligência, está comprovada nos autos através dos depoimentos colhidos em ambas as fases processuais.

O apelante declarou, em juízo, que não afixou placas no local de instalação da cerca elétrica (fl. 64-6)

(...)

O técnico em eletrônica, João Alveni Marafon, esclareceu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante o Juízo, que a instalação da cerca elétrica de forma correta deve ser acompanhada por perito com conhecimentos técnicos, pois todo aparelho elétrico oferece risco de morte, que dobra no caso de uma pessoa estar com pés na água e encostar no fio elétrico (fl. 100).

Nesse sentido, corrobora o atestado do levantamento no local da morte (fls. 36-7).

(...)

Embora o apelante não almejasse a morte de pessoas que por ali passarem, tal fato era previsível. Logo, ele deveria ter observado as regras de segurança para a instalação da cerca elétrica, mediante a contratação.

(...)

Portanto, ao adquirir e instalar em sua propriedade aparelho de cerca elétrica, o apelante, repete-se, podia prever os efeitos que tal medida importa, e, embora não desejasse o resultado, supôs levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo. E é exatamente nesse ato consciente, mesmo não acreditando que o resultado pudesse ocorrer, que reside a culpa.

(...)

Em resumo, tendo contribuído culposamente para a morte da vítima, impossível dar-se guarida à pretensão absolutória do apelante." (e-STJ fls. 39/46)

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração ali opostos, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"Como se pode ver, o acórdão embargado expressamente analisou o argumento tido como omissão, asseverando que, ainda que a vítima soubesse que os fios eram eletrificados, isso não afasta a culpa do apelante, pois em direito penal não há compensação de culpas, motivo pelo qual, somente a culpa exclusiva da vítima afastaria a responsabilidade criminal do apelante, o que não ocorre no caso.

Ademais, foi dito no referido acórdão que a culpa do apelante decorre dele ter deixado de tomar a providência de segurança que lhe cabia, qual seja, identificar a cerca eletrificada, podendo prever os efeitos que decorreriam dessa negligência, pois, embora não desejasse o resultado lesivo, supôs levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

(...)

Com isso, fica claro que inexistiu omissão a ser suprida no acórdão embargado, de forma que o embargante pretende somente rediscutir a matéria, o que é incabível em sede de declaratórios. Além disso, o pedido de prequestionamento fica prejudicado pela não ocorrência das hipóteses do art. 619 do CPP, uma vez que a matéria já foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado no acórdão da apelação criminal." (e-STJ fls. 59/60)

Desta feita, decidir de forma diversa da que decidiu o colegiado, relativa a ocorrência do delito imputado, bem como sobre o dolo ou culpa na conduta do recorrente, da forma como explicitada nas razões do especial, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROPRIEDADE DO RECURSO ESPECIAL ANTE A NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Afirmada pelo Tribunal a quo a existência da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria para embasar a decisão de pronúncia dos acusados, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

2. *Referido óbice também impede a admissão do Recurso pela alínea c, uma vez que não se constata a perfeita identidade de bases*

fáticas entre os arestos confrontados. Ademais, no ponto, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

3. *Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag-1.113.187/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 9/11/09)*

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES, BEM COMO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DA LEI DE DROGAS. VERIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. *A desclassificação do crime de tráfico para uso de entorpecentes, bem como o preenchimento dos requisitos para a possibilidade de aplicação do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 demandariam a verificação do conjunto fático-probatório, inviável diante do óbice da Súmula nº 7 deste Sodalício.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag-1.358.064/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 28/02/2011)

PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO PARA FURTO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM HOMICÍDIO TENTADO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1. O tema submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça diz respeito à desclassificação operada na origem, de tentativa de latrocínio para furto qualificado em concurso material com homicídio tentado, operação que reclama adequação típica não condizente com o especial, a teor da súmula 7.

2. Recurso não conhecido. (Resp-323.185/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ de 24/2/03)

A respeito do tema (homicídio), a 5ª Turma recentemente enfrentou a questão. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES C/C LESÃO CORPORAL A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N.º 7/STJ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente, procedimento este inviável na via do apelo especial, conforme dicção da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.

5. Consoante firme orientação jurisprudencial, não se afigura possível apreciar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. O prequestionamento de matéria essencialmente constitucional pelo STJ implicaria usurpação da competência do STF.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp-1.224.263/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 12/4/11)

Por derradeiro, em relação a questão alegada pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recorrente não demonstrou o dissídio conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, dado que as circunstâncias contidas no acórdão recorrido não se assemelham com as descritas no paradigma colacionado.

Com efeito, é inviável a apreciação do apelo excepcional fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não apresenta o suposto dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição da ementa do julgado apontado divergente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA SUPOSTAMENTE IRROGADAS POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PETIÇÕES E RECURSOS INTERPOSTOS NO INTERESSE DOS CONSTITUINTES. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido a ausência de dolo subjetivo e a própria inexistência de expressões ou palavras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensivas à honra da querelante, bem como que os recursos e ações propostas objetivaram defender os interesses dos constituintes dos querelados, a revisão desse entendimento mostra-se inadmissível, porquanto não se divisa ofensa à legislação federal a ser corrigida pela via Especial, mas tentativa de extrair conclusão diversa a partir de novo exame do contexto fático-probatório emergente dos autos.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou votos. Ademais, a comprovação do dissídio deve ser feita por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigmas ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os mesmos se achem publicados.

3. Descumpridas tais exigências legais e regimentais, mostra-se inviável o Apelo Nobre, também, pela alínea c do art. 105, III da CF.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 942.487/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0209446-9

AgRg no
Ag 1.367.444 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070622890 20070622890000100 20070622890000102

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDIR AUGUSTO CATAPAN
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST. AC : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DARCI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUDIR AUGUSTO CATAPAN
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSIST. AC : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DARCI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.